



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
3ª VARA

Justiça Federal/DF

FL.

Sentença Tipo A

**PROCESSO** : 38828-65.2012.4.01.3400  
**CLASSE** : 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**RÉU** : ARISMAR BRITO RODRIGUES

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS** contra **Arismar Brito Rodrigues** pretendendo provimento jurisdicional para condenar o réu ao ressarcimento dos valores das prestações vencidas e vincendas a cargo do INSS, com a incidência de juros e correção monetária a partir do evento danoso.

Alega que o réu cometeu homicídio contra sua ex-companheira, Ana Grasiella de Oliveira Montes, ensejando a concessão da pensão por morte nº 057.648.591-82 ao filho da vítima.

O benefício foi concedido a partir de 05/02/2012, com renda mensal de R\$ 645,09, com estimativa de manutenção até 19/10/2030, quando o dependente completará 21 anos, projetando gastos na ordem de R\$ 156.947,75.

Ao discorrer sobre o dano suportado pelo INSS, a parte autora considera que atos ilícitos violam as premissas estruturantes da Previdência Social, distorcendo as equações de custeio, financeiras e atuariais indispensáveis à manutenção do Fundo do Regime Geral da Previdência Social – FRGPS.

Por consequência, considera que o ônus econômico-social que representam, embora suportado pela previdência social de modo objetivo, não deve ser efetivamente assumido por todos os membros da sociedade, senão por aqueles que lhes deram causa e, ainda que fosse justificável o suprimento de renda do segurado pela coletividade, o responsável pela contingência não se poderá validamente eximir quando, sem a sua participação, o evento danoso pensionável não teria ocorrido.



Autos nº 38828-65.2012.4.01.3400 - Sentença

Já quanto ao direito de regresso, aduz que o INSS passou a titularizar o direito ressarcitório no caso de condutas ilícitas antes mesmo da existência da Lei nº 8.213/91, pois possui fundamento na responsabilidade civil, prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Enfatiza que direito de regresso não está adstrito à hipótese do artigo 120 da Lei nº 8.213/91.

Contestação, às fls. 139/146, em que o réu argúi preliminar de carência da ação e, no mérito, pede pela improcedência dos pedidos alegando não haver amparo jurídico à pretensão da autora, sendo possível ao INSS acionar terceiro apenas no caso do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, que o INSS estaria se esquivando do seu dever de prestar assistência e que, caso este não seja o entendimento adotado, que o ressarcimento, caso comprovados os fatos imputados, seja com o abatimento dos valores já pagos a título de contribuição previdenciária pela segurada, para não configurar enriquecimento ilícito por parte do INSS.

As partes não produziram provas.

É o relatório.

**DECIDO.**

Afasto a preliminar de carência da ação, porque o INSS é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda que busca reparação ao dano sofrido pela autarquia. Os argumentos trazidos pelo réu para a caracterização de preliminar são, na verdade, questões de mérito.

Não há necessidade de se aguardar o desfecho da ação penal movida contra o réu para a solução deste feito, devido à independência entre as esferas cível, penal e administrativa, exceto no caso em que haja sentença criminal absolutória negativa da existência do fato ou da autoria.

Embora não tenha findado o processo criminal, o réu confessou o crime no curso do inquérito. Em que pese ter negado o dolo, este era evidente, pois ninguém age da forma como ele agiu senão para asfixiar outrem. E a perícia tanatoscópica concluiu que o óbito se deu por asfixia. Portanto, não há dúvida da materialidade e da autoria.



Autos nº 38828-65.2012.4.01.3400 - Sentença

Assim, ainda que parte das provas juntadas à petição inicial tenha sido produzida em inquérito policial, não há que se falar em sua invalidade ou fragilidade, mormente quando o réu não trouxe aos autos qualquer elemento que as desconstitua. Em contestação, o réu não negou os fatos narrados na inicial, nem apresentou contraprova às documentações juntadas à exordial.

Pelos mesmos fundamentos indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento da ação penal.

A autora ajuizou ação de regresso devido ao ato ilícito praticado pelo réu que ocasionou prejuízos à autarquia, pois se o réu não tivesse praticado ato ilícito e cometido homicídio contra a sua ex-companheira, a autarquia não teria sido acionada para conceder o benefício de pensão por morte ao filho da vítima.

A previdência social é de filiação compulsória para os regimes básicos, além de coletivo e contributivo, com a finalidade de amparar seus segurados contra os riscos sociais. A previdência social está prevista na Constituição Federal, nos seguintes termos:

*Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*

[...]

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, **morte** e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

[...]

O atendimento às contingências provenientes de riscos sociais é inerente à atividade previdenciária, inclusive a cobertura dos eventos de morte, como é o caso.

Dessa forma, é inafastável a responsabilidade objetiva da previdência social em prover os atos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, independente de sua causa.



Autos nº 38828-65.2012.4.01.3400 - Sentença

O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 não estabelece a única possibilidade de ação regressiva, mas determina obrigação ao INSS de ajuizar ação regressiva no caso de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva.

Ao presente caso não se aplica a norma supracitada, mas as normas do Código Civil que regem a responsabilidade civil por ato ilícito, especialmente os artigos 927 e 186:

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

O réu, voluntariamente, provocou a morte de sua ex-companheira, conforme o inquérito policial nº 79/2012 distribuído à Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante sob o nº 2012.11.1.001716-5.

Com o falecimento da segurada, que decorreu de ato ilícito praticado pelo réu, o INSS foi acionado para a concessão do benefício pensão por morte nº 057.648.591-82. É esse o nexo de causalidade entre o ato ilícito do réu e o prejuízo da parte autora.

É de se observar que, embora o INSS tenha a obrigação de conceder o benefício previdenciário, ele não está impedido de buscar a devida reparação civil nos casos em que a liberação de benefício previdenciário seja proveniente de ato ilícito de terceiro.

Ainda que haja previsão legal pra que a previdência social arque com o custeio do benefício, não pode ser ela compelida a suportar tal dispêndio quando é acionada em virtude de atos ilícitos.

O INSS e a coletividade não podem arcar com o custo da pensão por morte. Isso porque se o réu não tivesse cometido ato ilícito, não haveria necessidade de concessão do benefício, além do que a previdência social não possui a finalidade de abarcar quaisquer contingências provenientes de atos ilícitos, ainda que a lei não exclua casos de ilicitude de sua cobertura.

A indenização civil é regida pelo artigo 944 do Código Civil, que assim dispõe:



Autos nº 38828-65.2012.4.01.3400 - Sentença

*“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.” (grifou-se)*

O dano causado pelo réu ao INSS, evidentemente, corresponde à integralidade das parcelas já pagas e projetadas até 19/10/2030, somando gastos da ordem de R\$ 156.947,75.

Não se pode abater do montante a ser ressarcido aqueles valores pagos pela segurada a título de contribuição previdenciária, haja vista que a contribuição da segurada possui natureza de financiamento de ações que resguardam direitos relacionados à proteção social, não podendo ser abatido como se poupança fosse, enquanto os valores discutidos nestes autos têm caráter indenizatório.

Ante o exposto, **julgo procedentes os pedidos** para, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, condenar o réu a arcar com a integralidade das prestações vencidas e vincendas a cargo do INSS em virtude da concessão da pensão por morte nº 057.648.591-82 ao filho da vítima, pagando-lhe as prestações vencidas devidamente corrigidas desde a data em que cada prestação se tornou devida e acrescido de juros de mora contados do evento danoso, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), suspensão a exigibilidade, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Registre-se e publique-se esta sentença.

Intimem-se as partes.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2013.

  
**BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO**  
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade